

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n. 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n. 1.217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente **GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG n. 088.170, SSP/MS e do CPF n. 171.461.001-20; e de outro lado, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n. 15.413.883/0001-39, com sede à Rua Marcino dos Santos, n. 401, Cachoeira II, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente **JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG n. 212.353, SSP/MS e do CPF n. 362.128.066-91, representando os municípios adiante relacionados, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de Sindicatos, **DECIDEM** ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** - Esta Convenção tem abrangência nos municípios de Água Clara, Alcinópolis, Amambaí, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Bela Vista, Bodoquema, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Cassilândia, Caracol, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodópolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes de Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna, Caarapã, Maracaju, Miranda, Novo Mundo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel D'Oeste, Sete Quedas, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, tendo em conta as autorizações dos respectivos sindicatos às entidades convenionadas.

**Parágrafo Único** - Fica facultado aos sindicatos não integrantes da presente Convenção Coletiva, o direito de adesão ao pacto, mediante realização das respectivas assembleias gerais autorizativas, podendo ter as cláusulas pactuadas, vigência a partir daquela data, respeitados a data base e o prazo de vigência aqui estipulados.

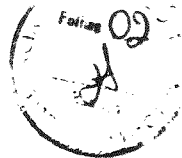
**Cláusula 2ª** - O piso salarial da categoria será de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), que será pago a partir de 1º de julho de 1998.

**Parágrafo Único:** O piso previsto no caput, não se aplica ao município de Três Lagoas, que tem piso próprio de R\$185,00, nos termos da convenção coletiva de trabalho firmada entre os respectivos sindicatos e que vigorará pelo prazo previsto nesta convenção, aplicando-se, no mais, o inteiro teor desta.

**Cláusula 3ª** - As horas trabalhadas em domingos ou feriados não compensadas em outros dias da semana serão pagas em dobro.

*[Handwritten signatures and initials]*

1



**Cláusula 4ª** - Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores rurais em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas, junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra, de empregador.

Parágrafo Primeiro - Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não usar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte dos trabalhadores, conforme posição 5.8.2 da NRR-5, da portaria Mtb n. 3067, de 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Parágrafo Terceiro - Nas regiões onde o transporte não for possível na forma prevista no caput, como na pantaneira, o transporte será tido como regular, se fornecido de acordo com os costumes locais.

**Cláusula 5ª** - Será considerado período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, computando tantas horas quanto bastem ao aperfeiçoamento do percurso.

**Cláusula 6ª** - Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

**Cláusula 7ª** - Ficam assegurados aos trabalhadores salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente, que por motivos climáticos apresentar-se ao seu local de trabalho e desenvolver suas atividades possíveis a seu cargo, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos.

**Cláusula 8ª** - O registro do contrato de trabalho em carteira profissional será obrigatório, na conformidade com a lei aplicável, e conterá todas as anotações inerentes ao contrato, com estipulação clara da data de admissão, função específica e salário efetivamente pactuado entre as partes.

Parágrafo único - A infração a este dispositivo resultante da falta de anotação da Carteira de Trabalho gerará multa penal estipulada no artigo 47 da CLT.

**Cláusula 9ª** - O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo único - No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

**Cláusula 10ª** - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente na conformidade do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT.

*Handwritten signatures and initials.*



Parágrafo único - A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15º (decimo quinto) dia útil de cada mês, 40 % (quarenta por cento) do salário mensal.

**Cláusula 11ª** - Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho em condições de uso e meios de proteção que o serviço requer, mediante o recibo passado pelo empregador atestando o recebimento.

Parágrafo primeiro: Fica sob inteira responsabilidade do empregado qualquer dano a ele ou a terceiro ocasionado em decorrência do não uso dos equipamentos fornecidos.

Parágrafo segundo : Constitui falta grave a recusa de usar o Equipamento de Proteção contra Acidente de Trabalho por parte do empregado.

**Cláusula 12ª** - Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo após regular perícia nos termos da portaria Ministerial n. 3067/88, que aprova Normas Regulamentadoras Rurais, e Portaria Ministerial n. 3214.

Parágrafo primeiro - O trabalhador, para exercer a atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18(dezoito) anos.

Parágrafo segundo - O empregador não poderá exigir do trabalhador realizar jornada extraordinária quando o obreiro estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

**Cláusula 13ª** - Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou, onde não houver, por profissional habilitado.

**Cláusula 14ª** - Fica assegurada, ressalvado o pedido de demissão e dispensa por justa causa, estabilidade provisória à gestante, desde a comunicação da gravidez ao empregador, salvo evidência notória desse estado, até 5 (cinco) meses após parto, e licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei.

**Cláusula 15ª** - Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13º salário, FGTS ou indenizações por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

**Cláusula 16ª** - Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, sem justa causa, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

**Cláusula 17ª** - Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

**Cláusula 18ª** - Os prêmios, gratificações e comissões, concedidos, não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

*[Handwritten signatures and initials]*



Parágrafo primeiro - Igualmente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural como também de efetuar pequenas plantações.

Parágrafo segundo - A comissão designada pelas convencionantes, à época da revisão do piso da categoria poderá, também, rever a cláusula em questão

**Cláusula 19ª** - O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art.118 da Lei 8.213/91, ressalvada a dispensa por justa causa, ou demissão espontânea do trabalhador.

Parágrafo primeiro. Serão reconhecidos como acidente de trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, durante a permanência em serviço e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Parágrafo segundo - O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidente de trabalho, e comunicará ao INSS da mesma forma.

Parágrafo terceiro: Perde o direito a estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

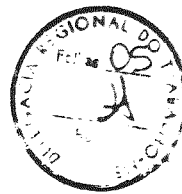
**Cláusula 20ª** -Fica assegurada a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador ou membro de sua família, até o hospital mais próximo, que tenha médico especializado e conveniado com o SUS, em caso de acidente ou doença de trabalho.

**Cláusula 21ª** - O trabalho noturno como conceituado na lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

**Cláusula 22ª** - O trabalhador permanente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se, dentro de 90 (noventa) dias o trabalhador não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.

**Cláusula 23ª** - Na cessação do contrato de trabalho do empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Cláusula 24ª** - Fica assegurado ao empregador que fornecer moradia, alimentos e alimentação, sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação desta utilidade ao salário do empregado, nem refletirá sobre férias, 13º salário, indenização, FGTS, DRS, e aviso prévio quando da rescisão sindical ou judicial.



**Cláusula 25ª** - Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos em Lei.

**Cláusula 26ª** - Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão, quando o mesmo conseguir novo emprego, durante o cumprimento do aviso, ficando com direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados, em relação ao período de aviso prévio, sem prejuízo das verbas a que faz jus conforme a lei e as disposições desta convenção.

**Cláusula 27ª** - O empregador dará oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, de prevenção de acidentes e formação sindical, sem prejuízo de seus salários quando os cursos tiverem até 6 (seis) dias consecutivos de duração, sendo descontados no caso de participação em cursos com duração superior a 6(seis) dias consecutivos, sem prejuízo, do repouso semanal remunerado, férias, limitado a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 30 (trinta) dias.

**Cláusula 28ª** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data de direito à aposentadoria por idade, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

**Clausula 29ª** - No caso de trabalhador permanente e residente na propriedade onde trabalha, usufruir de lenha, leite, e produtos derivados de animais de qualquer porte existentes no local de trabalho, a liberalidade não será considerada gratificação, nem salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

Parágrafo primeiro: A utilidade referida nesta cláusula fica limitada a critério do empregador.

Parágrafo segundo: A jornada despendida pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais.

**Clausula 30ª** - Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

**Cláusula 31ª** - A empresa assegurará freqüência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador.

**Cláusula 32ª** - Fica assegurado o fornecimento de alojamento adequado para os trabalhadores solteiros permanentes.

**Cláusula 33ª** - Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada diária será de 6 (seis) horas.

**Cláusula 34ª** - No caso de rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado o direito a ter sua mudança conduzida, às expensas do empregador, até a sede do Município mais próximo onde se localiza a propriedade do empregador.

*[Handwritten signatures and initials]*

**JAM**

